



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 12	Data:	21 de Dezembro de 2010	Página:	01
--------------------	--------------	-------------------------------	----------------	-----------

LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2010

Institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME), as Empresas de Pequeno Porte (EPP) e ao Empreendedor Individual (EI) no âmbito do Município de São Mamede - PB, em observância ao que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de Dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE**, em sessão realizada no dia 17 de Dezembro de 2010, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico, diferenciado, simplificado e favorecido conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), e Empreendedor Individual (EI), na circunscrição do Município de São Mamede - PB, nos termos estabelecidos nos arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de Dezembro de 2006, Lei Complementar n.º 127, de 14 de Agosto de 2007 e Lei Complementar n.º 128, de 19 de Dezembro de 2008.

Art. 2.º - Esta lei estabelece normas relativas:

- I - Aos incentivos fiscais;
- II - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III - ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV - ao incentivo à geração de empregos;
- V - ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII - à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII - à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX - à regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3.º - Fica criado o **Comitê Gestor Municipal**, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido conferido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI) de que trata esta Lei, competindo a este:

- I - Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei;
- II - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III - Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõe a Sala do Empreendedor;
- IV - Coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei.

Art. 4.º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e Empreendedor Individual de que trata a presente Lei Complementar, será constituído por 09 (nove) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I - Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- II - Secretaria Municipal da Administração;
- III - Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;
- IV - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- V - Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Secretaria Municipal de Ação Social;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 12	Data:	21 de Dezembro de 2010	Página:	02
--------------------	--------------	-------------------------------	----------------	-----------

Continuação da Lei Complementar N° 013/2010

VII - Câmara Municipal de Vereadores;
VIII - Associação dos Moradores de São Mamede-PB;
IX - Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 1.º - O Presidente do Comitê Gestor Municipal será o Secretário de Administração do Município, que é considerado membro-nato.

§ 2.º - O Comitê Gestor Municipal promoverá, pelo menos, uma conferência anual, a realizar-se, preferencialmente, no mês de Novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das micro regiões.

§ 3.º - O Comitê Gestor Municipal terá uma Secretaria Executiva, à qual competem às ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4.º - A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 5.º - O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal e de sua Secretaria Executiva.

Art. 5.º - Os membros do Comitê Gestor Municipal serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam, e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1.º - Cada representante efetivo terá um suplente e o mandato será de 02 (dois) anos, permitida recondução.

§ 2.º - Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3.º - O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4.º - As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5.º - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 6.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidas na Lei Complementar (federal) n°123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar federal n° 123/2006, Artigo 3º);

II- empreendedor individual - EI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar federal referida no inciso I (Lei Complementar federal n° 123/2006, Artigo 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar federal n° 128/2008);

Parágrafo Único - Os valores de referência obedecerão às atualizações monetárias verificadas mediante lei complementar federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 12	Data:	21 de Dezembro de 2010	Página:	03
--------------------	--------------	-------------------------------	----------------	-----------

Continuação da Lei Complementar N° 013/2010

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E DA LEGISLAÇÃO
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 7º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º - A Administração Pública Municipal poderá realizar visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, sempre que for possível com vistas na celeridade do processo.

§ 2º - Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa, empresa de pequeno porte e empreendedor individual, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 8º - Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito conforme legislação específica.

Art. 9º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

SEÇÃO II
DO ALVARÁ

Art. 10 - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam risco ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I - sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis explosivos ou tóxicos;
- II - sejam poluentes;
- III - dependam de outorga do Poder Público;
- IV - edificações que apresentem estrutura com risco de ceder e ou as instalações elétricas e ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas;
- V - que abriguem aglomeração de pessoas;
- VI - que possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido na Lei Federal;
- VII - exploração de pedreiras;
- VIII - sejam incomodas.

§ 2º - Consideram-se como atividades incômodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar, à segurança das populações e impactar no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 12	Data:	21 de Dezembro de 2010	Página:	04
--------------------	--------------	-------------------------------	----------------	-----------

Continuação da Lei Complementar N° 013/2010

§ 3º. - Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos municipal competente dentro de suas atribuições.

§ 4º. - Nos casos referidos no Caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais:

- I - Instaladas em propriedade desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- II - Em residência do titular ou sócio da ME ou EPP ou do EI, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas;

§ 5º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 11 - A presente lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

SEÇÃO III
DO BALCÃO DO EMPREENDEDOR

Art.12 - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criado o Balcão do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III - Emissão do Alvará;
- IV - Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- VI - Utilização de terminais de microcomputadores com o objetivo de pesquisa, realização de negócios e emissão de documentos digitais, inclusive certidões de regularidade fiscal, tributária e previdenciária;
- VII - Orientação acerca de tendências de mercado, novas tecnologias, métodos e sistemas gerenciais, de maneira a aprimorar os conhecimentos técnicos gerenciais dos empresários, sócios e dos EI;
- VIII - Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre a gestão dos principais tipos de negócios instalados no Município.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento de alvará ou de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação do Balcão do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO IV
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 13 - As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em consonância com a Lei Complementar Federal n°. 123, de 14 de Dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 12	Data:	21 de Dezembro de 2010	Página:	05
--------------------	--------------	-------------------------------	----------------	-----------

Continuação da Lei Complementar N° 013/2010

Art. 14 - Poderá o Poder Público, em observância à Lei Complementar n.º 101/2000, conceder as Micro Empresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Empreendedor Individual - EI, os seguintes benefícios fiscais:

I – Redução ou isenção do pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento;

II – Redução ou isenção do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela microempresa, empresa de pequeno porte ou empreendedor individual.

Art.15 - As empresas cuja atividade é escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal conforme dispõe o parágrafo 22, do artigo 18, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Art.16 - Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal n.º. 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 17 - Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I – Para empresas com mais de 02 (dois) e até 03 (três) anos de funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva impressão;

II – Para empresas com mais de 03 (três) anos de funcionamento, 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da respectiva impressão.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 18 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 19 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 20 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 21 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1.º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2.º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 12	Data: 21 de Dezembro de 2010	Página:	06
--------------------	-------------------------------------	----------------	-----------

Continuação da Lei Complementar N° 013/2010

CAPÍTULO VI
DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 22 - Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelas Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Empreendedor Individual que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzida a 3% (três por cento).

CAPÍTULO VII
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 23 - O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Empreendedor Individual - EI.

Parágrafo Único - A Comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

CAPÍTULO VIII
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das Aquisições Públicas

Art. 24 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento jurídico favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI), nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 25 - Para a ampliação da participação das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI) nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI) sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI), para que adequem os seus processos produtivos;
- III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI);
- IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 26 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, deverão ser, preferencialmente, realizadas com Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI) sediadas no Município ou região.

Art. 27 - Exigir-se-á das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e do Empreendedor Individual (EI), para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 12	Data:	21 de Dezembro de 2010	Página:	07
--------------------	--------------	-------------------------------	----------------	-----------

Continuação da Lei Complementar N° 013/2010

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME, EPP ou EI, para fins de qualificação;

Art. 28 - A comprovação de regularidade fiscal das ME, EPP e EI somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º. 8.666, de 21 de Junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 29 - As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI), sob a pena de desclassificação.

§ 1º - A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), a exigência de subcontratação de que trata o *caput*, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento).

§ 3º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º - As Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou Empreendedor Individual (EI) a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º - No momento da habilitação, bem como, ao longo da vigência contratual, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das Microempresas (ME), das Empresas de Pequeno Porte (EPP) e do Empreendedor Individual (EI) subcontratados, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, sob pena de rescisão, se aplicando o prazo para regularização previsto no artigo 39.

§ 6º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 7º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 8º - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 9º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 10 - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 12	Data:	21 de Dezembro de 2010	Página:	08
--------------------	--------------	-------------------------------	----------------	-----------

Continuação da Lei Complementar N° 013/2010

Art.30 - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI);

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n°. 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 31 - Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI).

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e do Empreendedor Individual (EI) na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI) e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, e observando-se o seguinte:

I - a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 32 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI).

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI) sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 33 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - As Microempresas (ME), as Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Empreendedor Individual (EI) classificados, poderão apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e de Empreendedor Individual (EI), na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 30, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e pelo Empreendedor Individual (EI) que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 30 será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 12	Data:	21 de Dezembro de 2010	Página:	09
--------------------	--------------	-------------------------------	----------------	-----------

Continuação da Lei Complementar N° 013/2010

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI).

§ 3º - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa (ME), a Empresa de Pequeno Porte (EPP) e o Empreendedor Individual (EI) melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 10 (dez) minutos, por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 34 - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e de Empreendedor Individual (EI), nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Art. 35 - Não se aplica o disposto nos arts. 24 e 30 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI) não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI) sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI) não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 36 - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI) se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Art. 37 - Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 38 - A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias, a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e do Empreendedor Individual (EI) nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 39 - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade do pregão presencial.

Seção II
Estímulo ao Mercado Local

Art. 40 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 12	Data:	21 de Dezembro de 2010	Página:	10
--------------------	--------------	-------------------------------	----------------	-----------

Continuação da Lei Complementar N° 013/2010

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 41 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI), reservará em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 42 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 43 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 44 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 45 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários das Microempresas (ME), das Empresas de Pequeno Porte (EPP) e do Empreendedor Individual (EI) com sede no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

CAPÍTULO X
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 46 - O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Empreendedor Individual (EI) o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 47 - O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 12	Data:	21 de Dezembro de 2010	Página:	11
--------------------	--------------	-------------------------------	----------------	-----------

Continuação da Lei Complementar N° 013/2010

CAPÍTULO XI
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 48 - O Poder Executivo incentivará as Microempresas (ME), as Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Empreendedor Individual (EI) a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 49 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 50 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do Município.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - É concedido parcelamento, em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o Município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (Cem Reais).

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 4º - A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de Dezembro de 2010.

Francisco das Chagas Lopes de Sousa
Prefeito Constitucional